

PARECER PRÉVIO 00102/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08751/2019-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: LAURO VIEIRA DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER
PRÉVIO – APROVAÇÃO – QUITAÇÃO –
DETERMINAR –ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Vieira da Silva, em atendimento do art. 135¹ do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Nos termos do art. 139² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, as Contas foram devidamente encaminhadas a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 01/04/2019, dentro do prazo regimental.

Remetido os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia-NCE, que procedeu a análise das demonstrações contábeis e demais peças e

¹ Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

² Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

documentos que foram enviados, onde o resultado da apreciação originou o Relatório Técnico Contábil 00220/2019-5, peça 48, *em sua conclusão pela Citação do responsável frente aos seguintes achados:*

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento de prazo envio da PCA. <i>Base normativa: artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012</i>	Sergio Murilo Moreira Coelho	CITAÇÃO
4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei. <i>Base normativa: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964; art. 3º da Lei Municipal 463/2016 (LOA)</i>		
4.1.2 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso. <i>Base normativa: art. 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.</i>		
4.5.1 Indício de desvios financeiros nas fontes 604 e 605 (Royalties) e nas respectivas contas bancárias. <i>Base normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89</i>		
9.1 Transferência de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal. <i>Base normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.</i>		
12.1.11 Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. <i>Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.</i>		

Ato continuo a Instrução Técnica Inicial - 00364/2019-1, peça 49, que depreendeu a Decisão SEGEX 00348/2019-1, peça 50, foi citado (Termo de Citação 0639/2019-1, peça 051) o responsável para que no prazo legal apresentasse suas justificativas bem como documentos, necessários em referência ao achado.

Em cumprimento as determinações da Decisão, o responsável compareceu junto aos autos em 08/08/2019, através do Protocolo 11453/2019-8, peça 55, e peças complementares 19940/2019-9 a 19954/2019-1, apresentando suas justificativas e documentos.

Ato continuo foram os autos remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE que após detida análise emite a Instrução Técnica

Conclusiva 03877/2019, peça 74, nos termos da proposta de conclusão e encaminhamento que segue:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Boa Esperança, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Vieira da Silva, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual de gestão do Lauro Vieira da Silva, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor Lauro Vieira da Silva, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Boa Esperança, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
3. Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, LAURO VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal (Item 2.1 do RT 220/2019).

Por oportuno, sugere-se determinar ao gestor responsável que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis suficientes e necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, a fim de que o Demonstrativo da Dívida Fundada reflita corretamente os valores devidos pelo Município, conforme apontado no item 2.2 desta instrução técnica conclusiva.

Manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas através do **Parecer 04636/2019-4**, peça 78, subscrito pelo Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, de forma a legitimar o entendimento do corpo técnico dessa Corte de Contas, anui nos termos da manifestação contida na Instrução Técnica Conclusiva 03877/2019-7, pugnando pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas.

Após vieram os autos a este gabinete para manifestação por meio da Remessa 15101/2019-1.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura municipal de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Vieira da Silva, inicialmente restou dúvida frente aos achados apontados abaixo, analisados individualmente da seguinte forma:

- **3.4.1.1** Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).
- **3.4.1.2** Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).
- **3.4.2.1** Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
- **3.4.2.2** Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
- **3.5.1** Evidências de ausência de pagamento de parcelamento de débito firmado como o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Item 3.4.1.1 – RT 0020/2019-4 – Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Em relação a possível irregularidade levantada no presente indicativo que suscitou divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento do RPPS, o responsável esclareceu que no dia 31/12/2018 foram realizados lançamentos de ajustes para correção do saldo divergente de conta corrente DDR e acerto de fontes de recursos com saldo negativo, lançamentos estes que fazem parte do processo de rotina para encerramento do exercício, logo não representam registro ou recolhimento de valores de contribuição previdenciária.

O gestor junto relação das liquidações e pagamentos a fim de comprovar a devida retenção e o recolhimento dos valores devidos no exercício.

Feita a devida explicação e ajustes dos valores em seus respectivos lançamentos, a retenção e pagamento da contribuição previdenciária em confronto com a folha de pagamentos apresentou-se da seguinte forma:

Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	860.186,50	860.211,02	860.186,50	100,00%	100,00%
Total	860.186,50	860.211,02	860.186,50	100,00%	100,00%

Fonte: Processo TC 08751/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim sendo, comprovada a retenção da totalidade dos valores evidenciados na folha de pagamento, sugere a área técnica o afastamento do presente indicativo de irregularidade, o qual acompanho.

3.4.1.2 – RT 0020/2019-4 – Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Na análise das informações trazidas pelo município os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor – Tabela 16), no decorrer do exercício em análise, o resultado representando evidenciou 267,48% dos valores devidos, cabendo citação ao gestor

para apresentar suas justificativas, assim sendo em atendimento a Determinação desse Tribunal o gestor o fez, conforme justificativas apresentadas no item anterior, excluindo, a retenção e pagamento da contribuição previdenciária em confronto com a folha de pagamentos fica da forma evidenciada na tabela 1 apresentada no item anterior, comprovando o recolhimento da totalidade dos valores evidenciados na folha de pagamento, sugerindo a área técnica de igual forma o afastamento do presente indicativo de irregularidade, mantendo posicionamento, sou pelo afastamento.

3.4.2.1 – RT 0020/2019-4 – Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Diante do achado justificou o responsável que ocorreu no dia 31/12/2018, que para o processamento das rotinas de fechamento do exercício financeiro de 2018, foram realizados lançamentos de ajustes para correção do saldo divergente de Conta Corrente DDR e acerto nas Fontes de Recursos com saldo negativo da conta contábil nº 218810102. Os lançamentos contábeis realizados geraram diversas movimentações a débito – no valor de R\$ 390.556,69 – e a créditos – no valor de R\$ 388.560,65 – (Anexo 6). Assim sendo, o mesmo afirma que os valores retidos por liquidações - Inscrições – na conta contábil nº 218810102 correspondem ao montante R\$ 278.183,13 (Anexo 7) e os valores efetivamente pagos - foram de R\$ 277.921,51 (Anexo 8) estando de acordo com o que foi apresentado na tabela FOLRGP, conforme segue abaixo extraída do RT 0022/2019:

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias - Servidor

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/CX100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	278.183,13	277.921,51	277.921,51	100,09	100,00

Ao analisar os documentos e as justificativas apresentadas, em atendimento a determinação dessa corte, a área técnica comprova que prosperam as informações trazidas, uma vez que o gestor comprova que, do valor de retenções evidenciado no DEMDFL (R\$ 666.743,78), o montante de R\$ 278.183,13 refere se a valores efetivamente retidos de servidores no exercício, enquanto o saldo de R\$ 388.560,65

refere-se a ajuste de conta corrente negativa e lançamentos de encerramento, conforme demonstrado no razão da conta 218810102001.F - INSS – SERVIDORES, evidenciados na tabela abaixo.

Tabela 02) Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
Regime Geral de Previdência Social	278.183,13	277.921,51	277.921,51	100,09%	100,00%
Total	278.183,13	277.921,51	277.921,51	100,09%	100,00%

Fonte: Processo TC 08751/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim sendo, considerando que o responsável comprovou a retenção da totalidade dos valores evidenciados na folha de pagamento, a área técnica propõe afastamento do presente indicativo de irregularidade, o qual acompanho.

3.4.2.2 – RT 0020/2019-4 – Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

O presente indicativo de irregularidade surgiu da divergência entre o valor baixado das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento – RGPS.

Conforme justificado pelo responsável no item anterior o responsável comprovou o recolhimento da totalidade dos valores evidenciados na folha de pagamento, saneada a dúvida, sugere a área técnica o afastamento do presente indicativo de irregularidade, entendimento a qual acompanho.

3.5.1– RT 0020/2019-4 – Evidências de ausência de pagamento de parcelamento de débito firmado como o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O presente indicativo trata da ausência de pagamento de parcelamento de débito firmado com o Regime Geral de Previdência Social, devidamente citado, Termo de Citação 639/2019-1, o responsável apresentou justificativas e documentos,

argumentando que o Acordo de Parcelamento nº 0051/2015, autorizado pela Lei 1.585/2015, no montante de R\$ 148.085,05, dividido em 30 parcelas teve suas parcelas referente aos anos de 2017 e 2018 baixadas, por equívoco, em conta contábil divergente da conta contábil 221420100. Tais lançamentos errôneos acarretaram a não evidenciação da baixa do referido parcelamento, entretanto, apesar dos lançamentos o parcelamento encontra-se devidamente quitado conforme declaração emitida pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança/ES (Anexo 9).

Compulsados os autos atesta-se a justada da referida declaração do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança – IPASBE declarando não constar débitos, valores a receber ou qualquer pendência financeira com a Prefeitura Municipal relativo ao Termo de Acordo de Parcelamento nº 581/2015, autorizado pela Lei 1585/2015.

Comprovada a veracidade dos fatos, opina a área técnica pelo afastamento do presente indicativo, apresentando sugestão de expedição de Determinação ao gestor para que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis suficientes e necessários, em observâncias às Normas Brasileiras de Contabilidade, a fim de que o Demonstrativo da Dívida Fundada reflita corretamente os valores devidos pelo Município.

Sendo oportuno, acolho o afastamento da irregularidade e encampo sugestão de expedição de Determinação.

Considerando que o responsável acostou documentação e justificativas suficientes, culminando com a sugestão de afastamento das irregularidades apontadas, aos itens:

- 3.4.1.1 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).
- 3.4.1.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

- 3.4.2.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
- 3.4.2.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
- 3.5.1 Evidências de ausência de pagamento de parcelamento de débito firmado como o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Cabe ressaltar que no item 3.5.1 do RT 00220/2019 - Evidências de ausência de pagamento de parcelamento de débito firmado como o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a análise foi também pelo afastamento da irregularidade cabendo expedição de Determinação ao gestor, entendimento que por encontrar razão acompanho.

Considerando que o Ministério Público de Contas através do parecer nº 04636/2019-4, emitido pelo Ilustre Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, que pugnou pela **REGULARIDADE** das contas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, exercício 2018, sob a responsabilidade do Senhor Lauro Vieira da Silva, sem prejuízo da expedição de **DETERMINAÇÃO** sugerida pela área técnica nos termos da ITC 03877/2019.

Sendo assim, acompanho posicionamento do Ministério Público de Contas, Parecer 04636/2019-4, bem como entendimento exarado na ITC 003877/2019-7.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal Boa Esperança a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, exercício 2018, sob a responsabilidade do Senhor Lauro Vieira da Silva, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, com a com a devida **QUITAÇÃO**, conforme artigo art. 86 da mesma lei.

1.2. DETERMINAR ao gestor responsável que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis suficientes e necessários, em observâncias às Normas Brasileiras de Contabilidade, a fim de que o Demonstrativo da Dívida Fundada reflita corretamente os valores devidos pelo Município, conforme apontado no item 2.2 desta instrução técnica conclusiva.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/10/2019 - 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões